



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.724707/2020-60
ACÓRDÃO	3301-014.348 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTURION ACOS COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 30/06/2015 a 31/07/2017

SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES INIDÔNEOS. PAGAMENTO E RECEBIMENTO NÃO COMPROVADOS. GLOSA.

Demonstrados os fatos que caracterizam a inidoneidade das pessoas jurídicas fornecedoras em conluio com o adquirente, corretas as glosas dos créditos de IPI promovidas pela Fiscalização.

RESPONSABILIDADE. SÓCIO ADMINISTRADOR. DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DA CONDUTA. DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135 CTN.

A responsabilização do sócio administrador é prerrogativa excepcional da Administração Tributária, que demanda conjunto probatório robusto, preciso e individualizado da conduta infracional para permitir a transposição da personalidade jurídica do contribuinte, penetrando na esfera patrimonial de seu gestor e titular. A mera constatação da função de administração em instrumento societário e a simples argumentação, genérica e abstrata, de que as práticas das empresas dependem de atos de gestão de pessoas naturais, não é capaz de atribuir responsabilidade ao sócio administrador. Contudo, uma vez individualizada a conduta tida como ilegal, a responsabilização solidária é devida.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A aplicação da multa de ofício em 150% (cento e cinquenta por cento) exige a inequívoca comprovação do evidente intuito de fraude na conduta

do sujeito passivo, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 16 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Guilherme Derouledé, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 21/09/2020, para exigência de crédito de IPI referente ao período de 06/2015 a 07/2017, com imposição de multa qualificada de 150%, totalizando crédito tributário de R\$ 5.523.975,39.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF, os pontos relevantes que levaram à autuação são os seguintes, resumidamente:

- (a) A empresa é contribuinte do IPI e teria escriturado notas fiscais inidôneas emitidas por pessoas jurídicas inexistentes de fato e sem capacidade operacional;
- (b) De acordo com as informações obtidas nos arquivos de SPED da contribuinte, as compras sem lastro fático seriam as relacionadas aos fornecedores “Aragão Filho e Lima”, “Aços Confiança” e “Quantum Steel”, conforme quadro abaixo:

Compras da Centurion Aços -2015 a 2017					
Ano	CNPJ (base)	Fornecedor	Valor de Nf-e R\$	% do Total de Compras	Valor Total de Compras da Centurion Aços R\$
2015	15298468	ARAGÃO FILHO & LIMA LTDA.	12.165.886,76	50.00%	45.047.641,20
	03466383	ACOS CONFIANÇA – EIRELI	10.507.163,91		
2016	71528111	QUANTUM STEEL AÇOS INDUSTRIAIS LTDA	32.747.472,31	50.00%	64.621.192,07
2017	71528111	QUANTUM STEEL AÇOS INDUSTRIAIS LTDA	22.277.824,54	29.00%	78.153.343,99

(c) Quanto ao fornecedor “Aços Confiança”:

- É uma empresa constituída de 1999, com capital social inicial de R\$ 3.000,00;
- Em 04/2015, os sócios-fundadores se retiram da sociedade para dar lugar à Sra. Rafaela Aparecida que, dentre outras características, tinha à época tinha 22 anos de idade e havia trabalhado como coletora de lixo hospitalar e cozinheira, com primeira declaração do IRPF apresentada em 2015, referente ao ano-calendário de 2014;
- Nesse ato, o capital social foi elevado de R\$ 3.000,00 para 1.030.000,00;
- No ano de 2015, esse fornecedor teve movimentação financeira de R\$ 16.000,00;
- Em 24/05/2015, a SEFAZ/SP tornou nula a inscrição estadual do estabelecimento, pois concluiu que houve simulação de sua existência;
- À época da fiscalização, a empresa se encontrava em situação de inaptidão perante a RFB;
- A empresa Recorrente não conseguiu comprovar que realizou transferências bancárias à “Aços Confiança”. Foram apresentados comprovantes de transferência a empresa diversa, a “Cogeneration do Brasil”;
- As obrigações acessórias da empresa foram entregues zeradas ou deixaram de ser entregues.

(d) Quanto ao fornecedor “Aragão Filho e Lima”

- O fornecedor foi fundado em 2012 pelo Sr. Mario de Aragão Filho e pela Sra. Lucilia Alves de Lima, tendo essa se retirado ainda em 2012;
- De acordo com os cadastros oficiais, o Sr. Mário é analfabeto, nunca possuiu vínculo empregatício, e tinha o seu CPF suspenso por indício de fraude;
- A empresa Recorrente não conseguiu comprovar que realizou transferências bancárias à “Aragão Filho e Lima”. Foram apresentados comprovantes de transferência a empresa diversa, a “Cogeneration do Brasil”;
- Tal como a “Aços Confiança”, também teve a sua inscrição estadual anulada pela SEFAZ/SP por inexistência do estabelecimento;
- As obrigações acessórias da empresa foram entregues zeradas ou deixaram de ser entregues.

(e) Quanto ao fornecedor “Quantum Steel”:

- Foi constituído em 12/04/1993, e tinha como objeto social a intermediação de compra e venda de imóveis e agenciamento de mão de obra;
- Participavam do quadro social os pais do Sr. Hipólito Leite de Siqueira Junior, administrador da Recorrente até 27/06/2017, e atual representante legal de seus sócios;
- Em 07/07/2009, o Sr. Hipólito foi nomeado administrador da “Quantum Steel”;
- Em 08/10/2010, o capital social foi aumentado, de R\$ 50.000,00 para 1.000.000,00;
- Em 10/10/2018, a sociedade foi dissolvida, tendo como sócios o Sr. Hipólito e a Sra. Neusa Sales;
- Entre os anos de 2016 e 2017, a “Quantum Steel” emitiu notas fiscais que totalizaram R\$ 55 milhões, e que tinham como único destinatário a “Centurion Aços”;
- Tal como no caso dos demais fornecedores, não houve a apresentação de documentos que comprovassem pagamentos da “Centurion” para a “Quantum Steel”;
- As obrigações acessórias da empresa foram entregues zeradas ou deixaram de ser entregues.

- (f) De acordo com a Fiscalização, os fornecedores inidôneos eram encaixados na estrutura como distribuidoras, sendo utilizadas para adquirir insumos de fornecedores idôneos (tal como a “Arcelor Mittal” e a “CSN”) que, em razão de regime especial tributário do ICMS, emitiam suas notas sem o destaque do imposto e, especificamente em relação ao IPI, havia a previsão de suspensão do imposto com base no artigo 29, §1º, da Lei nº 10.637/2002. Na etapa seguinte, os fornecedores inidôneos realizavam a multiplicação artificial dos insumos, com emissão de notas fiscais com o destaque de ICMS e de IPI;
- (g) Para a liquidação das operações com os fornecedores idôneos, a “Centurion” se utilizava da “Cogeneration do Brasil” e da “Link Comercial”, que recebiam os valores da “Centurion” para a liquidação de dívidas contraídas pelos fornecedores inidôneos;
- (h) Em razão das condutas fraudulentas, houve a aplicação da multa isolada prevista no artigo 572 do RIPI/2010, isto é, de penalidade no valor igual ao valor comercial da mercadoria;
- (i) Em razão das condutas fraudulentas, houve a imposição de multa qualificada de 150%;
- (j) Responsabilização solidária do Sr. Hipólito, com fundamento no artigo 124, inciso I, e artigo 135, inciso III, do CTN, pois, para além de ser administrador da “Centurion”, ele:
- Possuía plena ciência da inidoneidade dos fornecedores, tendo emprestado a sua conta bancária para a movimentação de valores relacionados à operação fraudulenta, fazendo transitar somente em 2015 a soma de R\$ 6.196.351,35;
 - É o real beneficiário da “Centurion”, isto porque a empresa que detém 99% das quotas da empresa, a “Posco International S/A”, é informada em sua DIRPF como sendo de sua total titularidade.

Em 11/11/2020, a empresa Recorrente e o Sr. Hipólito apresentaram Impugnação, tendo feito esclarecimentos e apresentado as seguintes razões recursais:

- (a) Sustenta que o auto de infração seria nulo, pois não teria havido a intimação formal das partes envolvidas, a extensão da fiscalização e o seu objetivo, ou a especificação dos documentos que deveriam ter sido entregues;

- (b) Alega que as fornecedoras eram empresas operacionais, tinham movimentações bancárias, estabelecimento ativo etc., e que procedeu a pesquisas antes de iniciar a contratação dessas empresas;
- (c) Alega que, antes de contratar com esses fornecedores, procedeu à verificação de sua idoneidade, exceto em relação à “Quantum Steel”, pois essa era uma empresa “de cunho familiar”, isto é, de pessoas integrantes da família de sócios ou administradores da “Centurion”;
- (d) A Recorrente é terceiro de boa-fé, pois todos os atos imputados dizem respeito, única e exclusivamente, aos fornecedores tidos como inidôneos, razão pela qual não poderia ser responsabilizada;
- (e) Entende que a multa qualificada de 150% seria indevida, pois não houve apuração concreta de fraude;
- (f) Busca o afastamento do auto com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, além de outros princípios constitucionais.

Em sessão de 11/02/2021, a DRJ julgou a Impugnação improcedente (Acórdão nº 106-009.448), tendo apresentado a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/06/2015 a 31/07/2017

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES INIDÔNEOS. PAGAMENTO E RECEBIMENTO NÃO COMPROVADOS. GLOSA.

Demonstrados os fatos que caracterizam a inidoneidade das pessoas jurídicas fornecedoras em conluio com o adquirente, corretas as glosas dos créditos de IPI promovidas pela Fiscalização.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/06/2015 a 31/07/2017

NULIDADE. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Verificado que o lançamento foi efetuado por Auditor-Fiscal (art. 6º, I, a, da Lei nº 10.593/2002) e cumpridos os requisitos de validade do lançamento, elencados no art. 142 do CTN, não há que se cogitar de nulidade.

MULTA DE OFÍCIO. DUPLICAÇÃO.

A verificação das condutas autorizativas da duplicação da multa de ofício, possibilita a sua exigência no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) com fundamento no art. 80, caput e § 6º, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

RESPONSABILIDADE. ADMINISTRADOR. ILICITUDE. CARACTERIZAÇÃO.

Presentes os requisitos dos arts. 124, I art. 135, III do CTN, deve ser atribuída a responsabilidade tributária solidária ao administrador da pessoa jurídica autuada.

Em 09/03/2021, apenas o Responsável Solidário, o Sr. Hipólito, interpôs Recurso Voluntário, reiterando as razões recursais já trazidas em sua Impugnação; a empresa Recorrente, por sua vez, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em 26/10/2022, a empresa Recorrente apresentou pedido de desistência do Recurso Voluntário, renunciando a qualquer direito de contestação, pois, futuramente, optaria por parcelar o montante a si exigido.

Como o Responsável Solidário não apresentou desistência conjunta, a DRF reencaminhou o processo a esta Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De início, pontuo que o fato de a contribuinte não ter apresentado o seu Recurso Voluntário e, depois, ter informado pedido de desistência – sobre recurso que sequer interpôs – não afeta o Recurso apresentado pelo Responsável Solidário, o Sr. Hipólito e, por esse motivo, as razões recursais por si trazidas serão apreciadas, inclusive no que diz respeito ao crédito tributário exigido da empresa contribuinte.

Aliás, decisão em sentido semelhante já foi proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, conforme ementa transcrita abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2006, 2007

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ADESÃO AO PERT. Se a recorrente aderiu ao PERT, o débito constituído em seu desfavor está confessado, razão pela qual a autuação deverá ser mantida.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE "PRINCIPAL". CONTINUIDADE DO JULGAMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.

Se os responsáveis solidários pelo débito lavrado não aderiram a parcelamento especial como fez a recorrente "principal", o recurso voluntário apresentado por tais solidários devem ser enfrentados e julgados conforme a legislação processual e tributária.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. Se a fiscalização demonstra que os sócios de empresa, comprovadamente, pertencente ao mesmo grupo econômico da recorrente e que todas as pessoas físicas envolvidas tiveram interesse comum na omissão de fato gerador de tributo, correta a imputação da responsabilidade tributária a todos.

Depois, dentre os argumentos utilizados para o afastamento da exação tributária, foram evocados princípios e normas constitucionais para o afastamento de texto legal em plena vigência. Essas razões recursais não podem ser conhecidas, nos termos da Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Feitas essas considerações preliminares, passo ao julgamento das razões recursais.

I – Mérito

I.1. – Nulidade do procedimento fiscal

Sustenta o Recorrente que o auto de infração seria nulo, pois não teria havido a intimação formal das partes envolvidas, a extensão da fiscalização e o seu objetivo, ou a especificação dos documentos que deveriam ter sido entregues.

Ao se analisar os autos deste processo, pode-se dizer que, primeiro, as afirmações feitas pela Recorrente (a) ou não se confirmam, ou (b) não ocorreram por exclusiva culpa das partes envolvidas e, em especial, das empresas fornecedoras, atestadas pela Fazenda Estadual como empresas inidôneas, pois não exerciam as atividades que alegavam exercer nos estabelecimentos informados ao Fisco.

Exemplo disso é o Processo SEFAZ/SP nº 1000430-865109/2016, onde a Fiscalização constatou que “não foi possível identificar a existência, mesmo em tempo passado, de ‘estabelecimento’ ao qual pudessem ser atribuídas as operações que justificaram a emissão de documentos fiscais que transmitiram créditos de ICMS aos destinatários”, relativamente à empresa “Aços Confiança”:

INTERESSADO: AÇOS CONFIANÇA – COMERCIAL DE PRODUTOS IE: 795.591.940.116
EM GERAL COMMODITIES – EIRELI - ME
PROCESSO: 1000430-865109/2016 FL: RUBRICA: ____
ASSUNTO: INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE-
PORTARIA CAT 95/2006

No presente caso, não obstante o esforço da Fiscalização, não foi possível identificar a existência, mesmo em tempo passado, de “estabelecimento” ao qual pudessem ser atribuídas as operações que justificaram a emissão de documentos fiscais que transmitiram créditos de ICMS aos destinatários, sendo certo que, nas empresas que tiveram existência regular, a existência do estabelecimento pode ser demonstrada por documentos e por testemunho, pois, ao menos, alguém delas se lembra.

No mais, o dever de instrução do processo administrativo até a lavratura do auto de infração cabe, única e exclusivamente, ao Auditor Fiscal designado para a fiscalização, conforme previsto no artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

No presente caso, o Auditor Fiscal juntou aos autos do processo documentos suficientes para a individualização da conduta de cada uma das partes envolvidas, bem como trouxe notas fiscais e extratos bancários adequados à quantificação do tributo exigível e à determinação das penalidades decorrentes de violação da legislação tributária.

Logo, por se não vislumbrar aqui qualquer vício no processo em questão, vê-se que inexistente a nulidade alegada genericamente pelo Recorrente.

1.2. – Da existência de fraude/conluio entre as partes envolvidas e responsabilidade solidária

Em síntese, alega o Recorrente que o Auditor Fiscal não conseguiu comprovar que a empresa “Centurion” teria agido em conluio com a demais partes relacionadas na fiscalização, tampouco que o Sr. Hipólito, ora Recorrente, teria participado das operações tidas como fraudulentas.

Contudo, ao se analisar os autos do presente processo, verifica-se robusto conjunto probatório, consistente em notas fiscais de entrada e de saída, extratos bancários, comprovantes de liquidação financeira, dentre inúmeros outros, podendo-se citar, exemplificativamente:

(a) Relativamente à empresa “Centurion”:

- Após ser demandada a apresentar comprovantes bancários de liquidação das operações ocorridas com os fornecedores tidos como inidôneos, exigindo-se a coincidência entre o valor constante na nota fiscal e o documento demandado, a empresa juntou comprovantes (resposta ao TIF 04) que apontavam como beneficiários majoritários as empresas “Cogeneration do Brasil” e “Link Comercial”, mas, em nenhum dos comprovantes, aparece quaisquer dos fornecedores emissores das notas fiscais como beneficiários:

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	2995 / 003 / 00001125-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CENTURION ACOS - COMERCIO DE PRO
CPF/CNPJ:	20.668.330/0001-67

Banco:	BANCO SANTANDER S.A.
Conta destino:	1595 / 1300018-30
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	COGENERATION DO BRASIL COMERCIO DE PRODU
CPF/CNPJ:	13.352.421/0001-23
Valor:	R\$ 213.920,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,30
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	Cogeneration
Histórico:	

Data / Hora da operação:	03/03/2015 - 07:42:27
---------------------------------	-----------------------

- Ao fazer o cruzamento entre as notas de entrada e as notas de saída emitidas pelas fornecedoras, a Fiscalização identificou que a agregação de margem praticada é notoriamente injustificável, revelando fortes indícios de manipulação de preços para fins de geração artificial de créditos tributários ao adquirente:

NF-e emitidas para Aços Confiança	NF-e emitidas por Aços Confiança
R\$ 1.701.931,81	R\$13.168.368,18

Tabela 2: Demonstrativo de movimentação. Fonte: SPED NF-e 2015.

	NF_e emitidas para Quantum Steel	NF_e emitidas por Quantum Steel	Movimentação financeira(crédito)
2016	R\$ 20.488.130,92	R\$ 32.747.472,31	R\$ 50.000,00
2017	R\$ 10.341.634,37	R\$ 22.277.824,54	R\$ 0,00

Tabela 4: Demonstrativo de movimentação. Fonte: SPED NF-e, e-Financeira 2016 e 2017

NF_e emitidas para Aragão Filho	NF_e emitidas por Aragão Filho	Movimentação financeira(crédito)
R\$ 7.817.991,68	R\$ 14.473.749,39	R\$ 0,00

Tabela 3: Demonstrativo de movimentação. Fonte: SPED NFe. e-

(b) Quanto ao Sr. Hipólito:

- O maior fornecedor, a “Quantum Steel”, foi fundado pelos pais do Sr. Hipólito;
- Em 27/06/2017, o Sr. Hipólito se tornou o administrador da “Quantum Steel”;
- Em resposta ao TIF 06, o Sr. Hipólito confessou que recebia depósitos da “Centurion” para a triangulação de operações com fornecedores

01 – Transferências recebidas para aquisição de matérias primas ao qual foram repassadas aos seus respectivos fornecedores conforme solicitado pelo mesmo e detalhado nos comprovantes de identificação anexos:

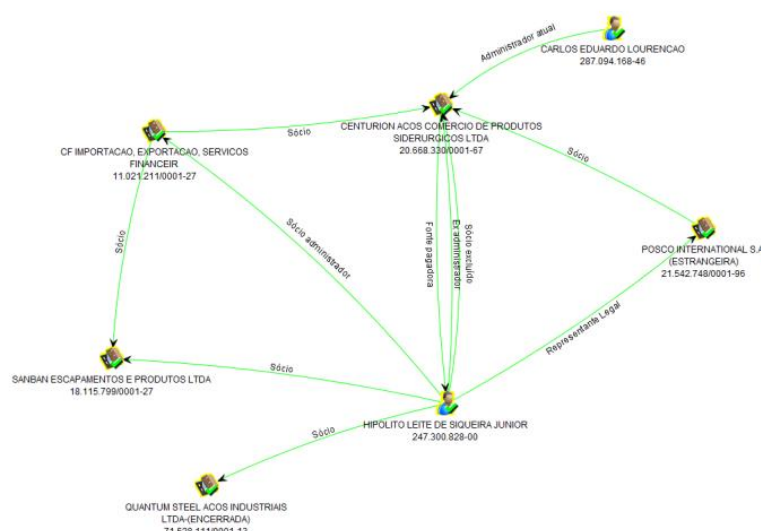
Data	Banco	Histórico	Valor R\$	Motivo
12/02/2015	Bradesco	TED	184.000,00	Comprovante de Depósito
13/02/2015	Bradesco	TED	80.000,00	Comprovante de Depósito
20/08/2015	Itau	TED	12.935,00	Comprovante de Depósito
15/12/2015	Itau	TED	27.189,18	Comprovante de Depósito
18/12/2015	Itau	TED	199.831,00	Comprovante de Depósito
22/12/2015	Itau	TED	163.235,15	Comprovante de Depósito
28/12/2015	Itau	TED	171.701,62	Comprovante de Depósito
29/12/2015	Itau	TED	105.000,00	Comprovante de Depósito

Figura 7: Resposta de Hipólito Siqueira Jr à Intimação TIF 01.

- O Sr. Hipólito emprestou a sua conta bancária para a utilização nas atividades da “Centurion”, que chegou a integrá-la à sua contabilidade sob a rubrica de “caixa geral”:

Dados da escrituração								Dados Bancários: Caixa Econômica Federal Ag 2995 c/c 3030011259			
Data	Cód.C onta	Conta	DIC	Débitos	Créditos	Histórico	Nº Linha Diário	Nome Beneficiário	Banco - Ag - conta de destino	Histórico	Valor R\$
08/01/2016	5	CAIXA GERAL	D	85.780,00		SAQUE NA DATA CONF. EXTRATO	2370				
08/01/2016	9	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1125-9	C		85.780,00	SAQUE NA DATA CONF. EXTRATO	2371	HIPOLITO LEITE DE SIQUEIRA JUNIOR	341-3785-37130	Envio de TED	85.780,00
10/02/2016	5	CAIXA GERAL	D	332.279,85		SAQUE NA DATA CONF. EXTRATO (TED)	4610				
10/02/2016	9	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1125-9	C		332.279,85	SAQUE NA DATA CONF. EXTRATO (TED)	4611	HIPOLITO LEITE DE SIQUEIRA JUNIOR	341-3785-37130	Envio de TED	332.279,85
03/03/2016	5	CAIXA GERAL	D	259.964,45		SAQUE NA DATA CONF. EXTRATO	7020				
03/03/2016	9	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1125-9	C		259.964,45	SAQUE NA DATA CONF. EXTRATO	7021	HIPOLITO LEITE DE SIQUEIRA JUNIOR	341-3785-37130	Envio de TED	259.964,45
26/04/2016	5	CAIXA GERAL	D	177.000,00		SAQUE NA DATA CONF. EXTRATO (TED)	10348				
26/04/2016	9	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1125-9	C		177.000,00	SAQUE NA DATA CONF. EXTRATO (TED)	10349	HIPOLITO LEITE DE SIQUEIRA JUNIOR	341-3785-37130	Envio de TED	177.000,00
27/06/2016	5	CAIXA GERAL	D	92.820,00		SAQUE NA DATA CONF. EXTRATO	14801				
27/06/2016	9	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1125-9	C		92.820,00	SAQUE NA DATA CONF. EXTRATO	14802	HIPOLITO LEITE DE SIQUEIRA JUNIOR	341-3785-37130	Envio de TED	92.820,00

Com base na documentação reunida, a Fiscalização construiu o mapa da operação fraudulenta, destacando que todo o fluxo financeiro tinha com centro a “Centurion” e o seu administrador (por ser beneficiário final da estrutura), o Sr. Hipólito:



Com base no trabalho desenvolvido pela Fiscalização, é impossível concluir de outra forma, senão a de que as partes envolvidas faziam parte de um esquema fraudulento, destinado a criar créditos tributários artificiais por meio da emissão de notas fiscais infladas, sendo certo, ainda, que o Sr. Hipólito participou ativamente dessa operação, inclusive, emprestando a sua conta bancária pessoal para a realização de giro dos recursos financeiros, razão pela qual considero ter sido bem individualizada a sua conduta, de forma suficiente a atrair o quanto disposto no artigo 135, inciso II, do CTN, ou seja, a sua responsabilização solidária sobre as consequências tributárias desse esquema fraudulento.

I.3. – Multa qualificada de 150%

De forma genérica, o Recorrente aduz que a multa qualificada de 150% não seria aplicável ao seu caso, pois, de acordo com a sua narrativa, o Auditor Fiscal não teria comprovado a ocorrência de fraude nas operações realizadas, o que, conforme já tratado em tópico anterior, não é uma afirmação verdadeira.

Agora, de acordo com o que prevê o artigo 80, *caput* e §6º, inciso II, da Lei nº 4.502/1964, a multa de 75% deverá ser duplicada quando (a) ocorrer reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e (b) nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 dessa lei:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 6º O percentual de multa a que se refere o *caput* deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será: (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

No presente caso, restou comprovado que houve conluio entre as partes, com o objetivo de promoção de fraude contra o Fisco. Esse fato, por si só, já autorizaria a aplicação da multa qualificada.

Contudo, no presente caso, as partes envolvidas foram além, criando complicada estrutura, de forma claramente dolosa para a obtenção de vantagem financeira e ocultação do real propósito existente na operação com fornecedores sem estabelecimento, com sócios sem condições financeiras para a realização dos negócios evidenciados, apontando, assim, para a existência de circunstâncias agravantes dos delitos, conforme previsto no artigo 68, §1º, inciso IV, da Lei nº 4.502/1964:

Art. 68. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas provadas no processo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

§ 1º São circunstâncias agravantes: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

I - a reincidência; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

II - o fato de o impôsto, não lançado ou lançado a menos, referir-se a produto cuja tributação e classificação fiscal já tenham sido objeto de decisão passada em julgado, proferida em consulta formulada pelo infrator; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

III - a inobservância de instruções dos agentes fiscalizadores sobre a obrigação violada, anotada nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

IV - qualquer circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe em agravar as suas conseqüências ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

Portanto, não há qualquer razão de fato ou de direito que sustente o afastamento pretendido pelo Recorrente.

II - Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii